



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

**PROCESSO Nº** : 10167-29.2010.4.01.3600  
**CLASSE** : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU** : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS

### SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Estado de Mato Grosso e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, em que pretende ser declarada a nulidade do processo de licenciamento ambiental da Rodovia Estadual MT-251 (n.º 54592/2006), conduzido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA/MT, e, ainda, ser declarada a competência do IBAMA para conduzir o processo de licenciamento das obras de duplicação da MT 251, que liga Cuiabá a Chapada dos Guimarães, devendo a autarquia ambiental federal exigir a realização do competente EIA/RIMA.

Alega, em síntese, o seguinte:

a) que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA pretende duplicar a Rodovia MT-251, com extensão de 61,2 km, entre as cidades mato-grossenses de Cuiabá e Chapada dos Guimarães, em quatro etapas;

b) o primeiro trecho corresponde à extensão entre o entroncamento da MT-010 até o trevo com a MT-351 - rotatória de acesso ao lago de Manso - perfazendo um total de 17,2 km; esse trajeto foi licenciado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, já tendo sido a obra licitada; atualmente a obra encontra-se em fase de execução;

c) a SINFRA requereu à SEMA a expedição de Licença Prévia da obra, no que foi atendida com algumas condicionantes, dentre elas, a realização de um Plano de Controle Ambiental - PCA; a SINFRA apresentou um plano de Controle Ambiental - PCA e um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, sendo que após requereu a Licença de Instalação;

d) a SEMA, em razão da falta de estudos de fauna e flora, diagnósticos do



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

meio físico e socioeconômico, programas de controle e mitigação dos impactos ambientais e da ausência de manifestação do Instituto Chico Mendes, gestor do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, opinou pela não emissão da Licença de Instalação, assim como solicitou a remessa do processo administrativo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA para o exame acerca da necessidade de realização do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;

e) o CONSEMA dispensou a realização do EIA/RIMA, mediante a apresentação de Plano de Recuperação Ambiental – PRAD, de Plano de Controle Ambiental – PAC e de um projeto arqueológico apresentado junto ao IPHAN, tendo sido também dispensada a prévia oitiva do Instituto Chico Mendes;

f) o Estado de Mato Grosso dispensou a realização do EIA/RIMA (art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República e Resoluções CONAMA 01/1986 e 237/1997), substituindo-o por um simples Plano de Controle Ambiental – PCA; *“o pressuposto fático de que partiu a decisão para dispensa do EIA/RIMA, a saber, a extensão de apenas 16,2 km das obras não corresponde à realidade, posto que o Estado de Mato Grosso pretende realizar a obra em todo o percurso que liga Cuiabá a Chapada dos Guimarães”*;

g) *“a finalidade com que se dispensou o EIA/RIMA merece censura. O verdadeiro fim pelo qual o CONSEMA deliberou pela dispensa de EIA/RIMA decorre da necessidade política de agilizar o licenciamento ambiental, mesmo porque, à época as obras haviam sido recém embargadas pelo ICMBio ante a falta de licença de instalação”*.

Requeru a concessão de medida liminar determinando que *“o Estado de Mato Grosso, pelo seu órgão ambiental, a SEMA/MT, abstenha-se de conduzir o processo de licenciamento ambiental das obras de duplicação da MT-251, no trecho que liga Cuiabá/MT a Chapada dos Guimarães/MT, suspendendo-se, ademais, os efeitos de todos os atos administrativo de licenciamento, até o efetivo julgamento do mérito da presente ação”* e para que *“o Estado de Mato Grosso, pelo seu órgão ambiental, a SEMA/MT, encaminhe todo o processo de licenciamento ambiental das obras de duplicação da MT-251, até ulterior decisão judicial”*.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/1070.

Ouvidas as partes acerca do pedido de liminar, este foi negado (fls. 1125/1137), sob o fundamento de que não foi cabalmente provado pela parte autora que o Estado de Mato Grosso pretende duplicar os 61,2 km de rodovia entre as cidades de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

Cuiabá e Chapada dos Guimarães em quatro etapas, passando por dentro do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães. Determinou-se a emenda da petição inicial, para que fosse citada a empresa responsável pelo empreendimento de duplicação da rodovia, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

O IBAMA apresentou contestação à fls. 1140/1141, entende que é o órgão responsável pelo licenciamento da obra no trecho que vai do Trevo do Manso até a zona urbana do município de Chapada dos Guimarães. No mais, quanto ao trecho a partir de Cuiabá até o Trevo do Manso, contesta a inicial, reafirmando os argumentos trazidos na resposta preliminar e entendendo que a competência para o licenciamento desse trecho é do Estado de Mato Grosso.

O MPF emendou a inicial e reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 1146/1159), tendo apresentado novos documentos à fls. 1160/1163.

Irresignado com a r. decisão que negou a liminar, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1164 e 1165/1172), com pedido de efeito suspensivo, o qual restou negado, conforme se vê da r. decisão juntada à fls. 1174/1176.

Pelo r. despacho de fls. 1179, restou determinado que o pedido de liminar seria novamente analisado após as contestações dos réus, ou após eventual decurso de prazo. Ressalvou, ainda, que, no curso do feito, havendo fatos novos e a pedido do autor, a liminar poderá ser apreciada.

Citada (fls. 1181), a litisconsorte passiva necessária **Cavalca Construções e Mineração Ltda** apresentou contestação à fls. 1183/1196, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que o processo de licenciamento da obra de duplicação da rodovia MT-251, na extensão entre o entroncamento da MT-010 com a MT-251 até o trevo dessa rodovia com a MT-351, por estar fora da unidade de conservação da União - Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, é de competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA/MT, e não do IBAMA. No mérito, que a ação é improcedente, uma vez que o contrato firmado entre o EMT e a litisconsorte passiva limita sua responsabilidade, já que restrito ao trecho não englobado pela competência do IBAMA. Além disso, tendo sido expedida Licença de Instalação, aliado à dispensa do EIA/RIMA pelo CONSEMA, e pela desnecessidade da manifestação do ICMBio, vez que o empreendimento não afeta uma unidade de conservação federal,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

restaria indiscutível que os pedidos formulados pelo MPF em sua petição inicial são improcedentes.

O Estado de Mato Grosso não apresentou contestação, conforme ressoa da certidão lavrada à fls. 1208.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 1209), a qual restou realizada à fls. 1220/1121, presentes a parte autora, na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora da República, Dra. Márcia Brandão Zollinger; e da parte ré, na pessoa da Procuradora do Estado de Mato Grosso, Dra. Ana Flavia Gonçalves de Oliveira, acompanhada do representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Celso Ferreira Macedo, técnico ambientalista, e do advogado, Dr. Emiliano Dias da Silva, e do engenheiro civil, Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA; compareceram, ainda, o Procurador Federal, Dr. Alessandro Amaral Oliveira, representando o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, acompanhado dos técnicos ambientalistas: Maurício Cavalcante dos Santos, Eduardo Muccilo Bica de Barcellos, Cecílio Vilabarde Pinheiro; os Procuradores Federais Luis Felipe da Cunha Neves Gonzaga e Adriana Cristina Gonçalves Ligado Duarte, representando o IBAMA, acompanhados dos técnicos ambientalistas Fernando Gabriel Vieira e Lilian Martins; por fim, a litisconsorte passiva necessária Cavalca Construções e Minerações Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Arlindo Cavalca Filho, acompanhada de sua Advogada Renata Ortelhado Mendes Pedri.

Nela, após extenso debate, as partes chegaram às seguintes definições:

**a)** consultadas as partes presentes, houve o consenso de todos da necessidade e da indispensabilidade do EIA/RIMA para o projeto da obra - trecho do entroncamento com a estrada do Manso - MT-351, até a cidade de Chapada dos Guimarães; **b)** cada instituição presente se responsabilizou por indicar representantes para a realização do licenciamento: ICMBio - será o representante o Sr. Eduardo Muccilo Bica de Barcellos - Coordenador Regional da Coordenação Regional 10, e o Sr. Cecílio Vilabarde Pinheiro, Chefe do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, podendo ser encontrados na Rodovia Manoel Pinheiro, KM-51, Vêu de Noiva, CEP 78.195-000, em Chapada dos Guimarães, telefone nº 65-3301-1133, e-mail: [cecilio.pinheiro@icmbio.gov.br](mailto:cecilio.pinheiro@icmbio.gov.br) e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

[eduardo.barcellos@icmbio.gov.br](mailto:eduardo.barcellos@icmbio.gov.br); o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data desta audiência, indicará o seu representante; o Estado de Mato Grosso – pela SEMA, o Se. Celso Ferreira Macedo, podendo ser encontrado na Coordenadoria de Infraestrutura, localizada na Rua C, esquina com a Rua F, Centro Político Administrativo, telefone – 65-3613-7259, e-mail: [celso.macedo@sema.mt.gov.br](mailto:celso.macedo@sema.mt.gov.br) e, pela SINFRA, o Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, podendo ser encontrado na Superintendência de Obras e Transportes, edifício Edgar Prado, CEF 78.049-906, telefone – 65-3613-6700, e-mail: [zenildo.filho@hotmail.com](mailto:zenildo.filho@hotmail.com); c) levando em consideração que a SINFRA protocolou junto à SEMA um pré-projeto do empreendimento, a SEMA se compromete a entregar cópia do procedimento ao ICMBio e ao Ministério Público Federal; d) O ICMBio se compromete, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da cópia a ser-lhe encaminhada pela SEMA, a se manifestar preliminarmente sobre o pré-projeto do empreendimento e a remeter a resposta à SINFRA e ao IBAMA/Brasília-Diretoria de Licenciamento Ambiental – COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA-Coordenação Geral de Transportes, Mineração e Obras Civis; e) O IBAMA se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento do pré-projeto do empreendimento, a se manifestar acerca do requerimento de delegação das atribuições de licenciamento à SEMA. Junte-se a documentação apresentada, neste ato, pelo MPF. A requerimento, **defiro** a dispensa do comparecimento nos próximos atos instrutórios da ré Cavalca Construções e Minerações Ltda. Quanto às fls. 1.179, parágrafo primeiro, referente ao pedido de reanálise da liminar, diante da audiência de conciliação realizada na data de hoje, e levando-se em consideração os próprios fundamentos da liminar, **indefiro** o pedido. Nada mais havendo, às 17h53min, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

Os compromissos assumidos na audiência foram cumpridos (fls. 1230/1232, 1234/1238), razão pela qual o então condutor do feito determinou a intimação da SINFRA e da PGE para que informassem o prazo no qual seria apresentado o projeto da estrada ao IBAMA e ao ICMBio (fls. 1240).

O EMT manifestou-se à fls. 1245, juntando os documentos de fls.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

1246/1251.

O IBAMA noticiou que o SINFRA não deu início ao processo de licenciamento do empreendimento, determinou-se novamente a intimação da SINFRA e da PGE (fls. 1256).

O IBAMA comunicou à fls. 1260 o cumprimento das obrigações assumidas na audiência de conciliação anteriormente realizada. Juntou os documentos de fls. 1261/1271.

À fls. 1272 foi certificado o decurso do prazo para a SINFRA e a PGE manifestarem-se sobre o teor do r. despacho de fls. 1256.

O EMT requereu à fls. 1273 a juntada do ofício n. 1270/2011, de iniciativa do senhor secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, afirmando que seu conteúdo externa que o termo de referência para elaboração do EIA/RIMA encontra-se concluído, para o fim de, após aprovação pelo ICMBio, viabilizar a instauração do procedimento licitatório para a sua contratação. Salientou, ao fim, que as correções expostas pelo ICMBio serão incorporadas a outras condições e recomendações no âmbito do EIA/RIMA a ser contratado. Juntou os documentos de fls. 1274/1279.

Novos documentos juntados pelo IBAMA à fls. 1281/1475.

Manifestação Ministerial à fls. 1476, informando que a SEMA encaminhou ao MPF cópia do processo de licenciamento ambiental da duplicação da rodovia MT-351, entre o Trevo do Manso e a cidade de Chapada dos Guimarães, que estava sendo conduzido perante o órgão estadual. Informa ainda que o ICMBio encaminhou sua manifestação preliminar acerca do pré-projeto do empreendimento. Notícia que o IBAMA, no que diz respeito a eventual delegação de sua competência em favor do EMT, manifestou-se contrariamente, sendo certa, assim, a sua responsabilidade pelo licenciamento da obra em questão, razão pela qual cabe-lhe a obrigação de processar o pedido de licenciamento ambiental efetuado pelo órgão executor da obra, tudo com anuência da ICMBio. Por fim, informa o MPF que expediu ofícios, a fim de fiscalizar o andamento do procedimento administrativo de licenciamento e seu necessário termo de referência para realização do Estudo de Impacto Ambiental das obras em questão. Requereu a juntada de todos esses documentos, os quais se encontram acostados à fls. 1477/1635.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

À luz do até então processado, a então condutora do feito determinou que, ao fim de 60 dias, fosse intimado o MPF para informar sobre o estágio em que se encontra o procedimento administrativo de licenciamento e o termo de referência, necessário para que se proceda ao Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento objeto do presente processo.

À fls. 1639 o MPF informa que expediu ofícios no interesse de fiscalizar o andamento do processo administrativo de licenciamento, requerendo a expedição de ofício ao IBAMA, ICMBio e EMT para que apresentem documentos oficiais que demonstrem o regular andamento do processo de licenciamento ambiental que deve tramitar no IBAMA e apontem quais serão as próximas fases e prazos para suas respectivas conclusões. Juntou novos documentos (fls. 1640/1651).

Deferida a solicitação ministerial de fls. 1639 e intimados os destinatários, o IBAMA manifestou-se à fls. 1658, trazendo aos autos documentação referente ao Licenciamento Ambiental da obra de duplicação da MT-251 (fls. 1659/1674). O EMT manifestou-se à fls. 1675/1677, apresentando os documentos de fls. 1678/1758.

O ICMBio trouxe documentação referente ao processo de licenciamento ambiental da obra de duplicação da MT-251 (fls. 1759/1802).

O MPF pleiteia à fls. 1804 a expedição de ofício ao IBAMA para que informe se já concluiu a apreciação do plano de trabalho para levantamento da fauna apresentado pela SEPTU, bem como para que esclareça se a aprovação do referido plano é condição para que o Estado dê início à elaboração do EIA.

O EMT apresentou novos documentos (fls. 1823/1855).

Realizou-se nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 1857/1858), chegando as partes às seguintes definições:

“**a)** o IBAMA se compromete, no prazo de quinze dias, a informar ao Juízo sobre a fase em que se encontra o procedimento administrativo referente ao plano de trabalho para levantamento da fauna (fls. 1.736 e seguintes); **b)** o Estado de Mato Grosso se compromete, no prazo de quinze dias, informar sobre a existência de dotação orçamentária, empenho e processo de licitação do EIA/RIMA; **c)** o ICMBio, mais uma vez, se compromete na colaboração com informações de seu acervo na elaboração do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

EIA/RIMA, ficando no aguardo apenas da indicação de interlocutor pelo Estado de Mato Grosso ou pela empresa responsável pelo EIA/RIMA.”

Informações apresentadas pelo IBAMA (fls. 1861), cuja juntada restou deferida à fls. 1858.

O EMT informou à fls. 1871 que já foi autorizado e reservado o recurso orçamentário necessário à contratação da licitante, visando permitir a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EPIA/RIMA). Juntou documentos (fls. 1872/1910). Já à fls. 1911 requereu a juntada do OF/GS/N. 537/2012, que externa e demonstra que no dia 09 de maio de 2012 foi ordenada pela equipe técnica da SETPU a conformação do plano de trabalho para o fim de que seja possível a realização do EPIA/RIMA. Juntou novos documentos (fls. 1912/1927).

Manifestação do IBAMA à fls. 1928, ocasião em que trouxe os documentos de fls. 1929/1931.

Determinada a abertura de vista ao MPF (fls. 1934), o *parquet* federal requereu à fls. 1935 a intimação do IBAMA para que esclareça de forma detalhada que “complementações” são as noticiadas à fls. 1829, bem como informe se o Estado já as prestou e qual foi a conclusão da autarquia ambiental federal, observado ao IBAMA o trâmite prioritário dessa diligência. Requereu ainda a intimação do EMT para que indique ao ICMBio o interlocutor convencionado em audiência, bem como para que preste informação atualizada se houve empenho de valores e/ou processo de licitação em curso para execução do necessário estudo de impacto ambiental.

Acolhidas as manifestações do MPF, o EMT e o IBAMA manifestaram-se à fls. 1942/1943 e 1945/1947, respectivamente.

Pela r. decisão de fls. 1950/1952, restou consignado o seguinte:

“1) INDEFIRO o pedido formulado pelo IBAMA à fl. 1945; 2) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1935v. para determinar ao **IBAMA E** ao **ESTADO DE MATO GROSSO** que: 2.1) informem se o **ESTADO DE MATO GROSSO/SEPTU/MT** atendeu as recomendações constantes no parecer técnico nº 023/2012/COTRA/CGTMO/DILIC (fls. 1874/1880), incorporando-as a seu “plano de trabalho para levantamento de fauna”; 2.2) em caso afirmativo, que informem também se



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

a nova versão do “plano de trabalho para levantamento de fauna” já foi recebida pelo IBAMA e se foi devidamente aprovada; 2.3) em caso negativo, determino desde já que o ESTADO DE MATO GROSSO/SEPTU/MT atenda as recomendações constantes no parecer técnico nº 023/2012/COTRA/CGTMO/DILIC (fls. 1874/1880), incorpore-as a seu “plano de trabalho para levantamento de fauna” e, em seguida, que encaminhe a nova versão ao IBAMA para avaliação e aprovação. Nesta hipótese, determino que o ESTADO DE MATO GROSSO/SEPTU/MT e o IBAMA observem o trâmite prioritário da diligência; 3) DETERMINO ao ESTADO DE MATO GROSSO que informe a este Juízo se já foi iniciado o processo de licitação do EIA/RIMA; 3.1) em caso afirmativo, que informe também em que fase se encontra referido processo e seu cronograma; e 3.2) em caso negativo, que informe o que está faltando para que se proceda à licitação do EIA/RIMA. 4) **Todas** as determinações formuladas nos itens 2 e 3, acima, devem ser cumpridas no PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. “

O EMT manifestou-se à fls. 1973/1975 e 1977/1989; o IBAMA, por sua vez, à fls. 1994/1997.

Em atendimento à determinação de fls. 2001, o MPF manifestou-se à fls. 2003/2005, requerendo a homologação da transação judicial, na forma dos compromissos assumidos pelos réus em audiências (fls. 1220/1221 e 1857/1858), com arrimo no art. 269, III, do CPC e, subsidiariamente, pela condenação destes nos termos dos pedidos da peça inicial, motivado pela subsunção dos fatos devidamente comprovados, inclusive parcialmente reconhecido pelo pólo passivo, e as normas constitucionais e infralegais. Juntou os documentos de fls. 2006/2014.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

A litisconsorte passiva necessária alega, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que o processo de licenciamento da obra de duplicação da rodovia MT-251, na extensão entre o entroncamento da MT-010 com a MT-251 até o trevo dessa rodovia com a MT-351, por estar fora da unidade de conservação da União – Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, é de competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, e não do IBAMA.

No entanto, a ação foi proposta pelo MPF para ver declarada a



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

incompetência da SEMA (e por conseguinte a competência do IBAMA) para conduzir o processo de licenciamento ambiental relativo a obra de duplicação da rodovia MT-251 em toda a sua extensão, inclusive o trecho que adentra à área do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, e não somente ao trecho compreendido entre o entroncamento da MT-010 com a MT-251 até o trevo desta última com a MT-351, que não adentra ao referido PARNA.

Por essa razão, **afasto** a preliminar argüida pela litisconsorte passiva necessária Cavalca Construções e Mineração Ltda.

### **Mérito**

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública pretendendo ser declarada a nulidade do processo de licenciamento ambiental da Rodovia Estadual MT-251 (n.º 54592/2006), conduzido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, e, ainda, ser declarada a incompetência da SEMA (e por conseguinte a competência do IBAMA) para conduzir o processo de licenciamento das obras de duplicação da MT 251, que liga Cuiabá a Chapada dos Guimarães, devendo a autarquia ambiental federal exigir a realização do competente EIA/RIMA.

Foram realizadas duas audiências objetivando a conciliação. Na primeira (fls. 1220/1221), as partes acordaram nos termos seguintes:

**a)** consultadas as partes presentes, houve o consenso de todos da necessidade e da indispensabilidade do EIA/RIMA para o projeto da obra – trecho do entroncamento com a estrada do Manso – MT-351, até a cidade de Chapada dos Guimarães; **b)** cada instituição presente se responsabilizou por indicar representantes para a realização do licenciamento: ICMBio – será o representante o Sr. Eduardo Muccilo Bica de Barcellos – Coordenador Regional da Coordenação Regional 10, e o Sr. Cecílio Vilabarde Pinheiro, Chefe do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, podendo ser encontrados na Rodovia Manoel Pinheiro, KM-51, Véu de Noiva, CEP 78.195-000, em Chapada dos Guimarães, telefone nº 65-3301-1133, e-mail: [cecilio.pinheiro@icmbio.gov.br](mailto:cecilio.pinheiro@icmbio.gov.br) e [eduardo.barcellos@icmbio.gov.br](mailto:eduardo.barcellos@icmbio.gov.br); o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data desta audiência, indicará o seu representante; o Estado de Mato Grosso – pela SEMA, o Se. Celso Ferreira Macedo, podendo ser encontrado na Coordenadoria de Infraestrutura, localizada na Rua C, esquina com a Rua F, Centro Político Administrativo, telefone – 65-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0010167-29.2010.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

3613-7259, e-mail: [celso.macedo@sema.mt.gov.br](mailto:celso.macedo@sema.mt.gov.br) e, pela SINFRA, o Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, podendo ser encontrado na Superintendência de Obras e Transportes, edifício Edgar Prado, CEF 78.049-906, telefone - 65-3613-6700, e-mail: [zenildo.filho@hotmail.com](mailto:zenildo.filho@hotmail.com); c) levando em consideração que a SINFRA protocolou junto à SEMA um pré-projeto do empreendimento, a SEMA se compromete a entregar cópia do procedimento ao ICMBio e ao Ministério Público Federal; d) O ICMBio se compromete, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da cópia a ser-lhe encaminhada pela SEMA, a se manifestar preliminarmente sobre o pré-projeto do empreendimento e a remeter a resposta à SINFRA e ao IBAMA/Brasília-Diretoria de Licenciamento Ambiental - COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA-Coordenação Geral de Transportes, Mineração e Obras Civas; e) O IBAMA se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento do pré-projeto do empreendimento, a se manifestar acerca do requerimento de delegação das atribuições de licenciamento à SEMA.

Na segunda (fls. 1857/1858), acordaram nos seguintes termos:

a) o IBAMA se compromete, no prazo de quinze dias, a informar ao Juízo sobre a fase em que se encontra o procedimento administrativo referente ao plano de trabalho para levantamento da fauna (fls. 1.736 e seguintes); b) o Estado de Mato Grosso se compromete, no prazo de quinze dias, informar sobre a existência de dotação orçamentária, empenho e processo de licitação do EIA/RIMA; c) o ICMBio, mais uma vez, se compromete na colaboração com informações de seu acervo na elaboração do EIA/RIMA, ficando no aguardo apenas da indicação de interlocutor pelo Estado de Mato Grosso ou pela empresa responsável pelo EIA/RIMA.

Não há motivos para que não seja homologada a transação judicial realizada nestes autos. As partes não se opuseram a legítima avocação da competência do IBAMA para a promoção do licenciamento mencionado. Além disso, em caso como o dos autos em que busca a tutela de direitos difusos que importem em obrigação de fazer ou de não fazer, a jurisprudência tem admitido que se dê à controvérsia a melhor solução na composição de eventual dano, quando impossível o retorno ao *status quo ante*.

Pelo exposto, **homologo a transação judicial**, conforme termos de audiência de fls. 1220/1221 e 1857/1857, para que produza seus próprios e jurídicos efeitos e, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N.º 0010167-29.2010.4.01.3600  
N.º de registro e-CVD 00900.2013.00023600.1.00344/00128

Sem custas. Sem honorários.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à Excelentíssima Senhora Relatora do agravo de instrumento n.º 0045870-54.2010.4.01.0000/MT, preferencialmente por meio eletrônico.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cuiabá (MT), 1 de outubro de 2013.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**VANESSA CURTI PERENHA GASQUES**  
Juíza Federal da 2ª Vara/MT